



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284 , DE 2003

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 41-A

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo terão eficácia após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

§ 2º A representação fundamentada em captação de sufrágio prevista no **caput** deste artigo poderá ser proposta até cinco dias após a data da eleição.(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem o objetivo de promover o acréscimo de dois parágrafos ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Como é sabido, esse artigo foi aditado à chamada Lei das Eleições pela Lei nº 9.840/1999, que resultou de projeto popular encabeçado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil com o objetivo de tolher e punir a chamada compra de votos.

Entretanto, sem embargo do fim meritório do projeto, a sua aplicação, por vezes, tem implicado a inobservância dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e da segurança jurídica (art. 5º, **caput**).

Por essa razão, estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos. ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, primeiro para que a aplicação das penalidades previstas ocorra somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória e, também, para fixar o quinto dia após a data da eleição como termo final para a apresentação da ação prevista no supracitado artigo.

A propósito, cabe registrar aqui que o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem, por assim dizer, flexibilizado o entendimento de que a decisão condenatória prevista na norma legal em questão tem eficácia imediata.

Com efeito, ao editar a Resolução nº 20.993, de 26-2-2002, que dispôs sobre a escolha e o registro de candidatos às eleições de 2002 o TSE assim estatuiu:

Art. 56. Os tribunais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro *após o trânsito em julgado da decisão*. (Grifo nosso).

Desse modo, o projeto de lei que ora submetemos à Casa vai ao encontro dessa atitude prudente da Corte Superior Eleitoral, no sentido de fazer prevalecer o princípio constitucional da presunção da inocência do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pondere-se, a propósito, que se o candidato, tendo o registro cassado em primeira instância, for impedi-

do de concorrer a eleição e vier a ter a condenação afastada em instância recursal, sofrerá prejuízo injusto e irreparável.

E é tal prejuízo que pretendemos evitar com a proposição ora justificada.

Por outro lado, no que diz respeito à fixação do quinto dia após o pleito como termo final para propositura da representação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cabe anotar o seguinte.

Primeiro, devemos consignar que a celeridade, sendo já uma característica necessária ao direito processual, o é mais ainda em se tratando de processo eleitoral.

Essa a opinião dos doutrinadores do direito eleitoral, a exemplo de Torquato Jardim, (Cf. **Direito Eleitoral** Positivo, Ed. Brasília Jurídica, 1994, p. 78).

E ocorre que tem havido decisões judiciais com o entendimento de que não há prazo prescricional para a representação prevista no art. 41-A.

A propósito, contestando uma dessas decisões, veja-se a dicção do TSE no Acórdão nº 11.524 lê-se:

Afirmar inexistir termo final para propositura da representação do art. 22 citado é tornar inócuo o prazo de quinze dias do § 10, art. 14, da Constituição Federal, ou seja, vencido o prazo da ação constitucional, disporia o representante de outro, de seu alvitre, com a representação da lei complementar. Tal solução afronta a Constituição Federal. (Cf. Alberto Rollo e Enir Braga, **Inelegibilidade à Luz da Jurisprudência**, Fiúza, 1995, p. 64).

Com efeito, a afirmação referida na passagem da decisão do TSE acima transcrita, consta de decisão de Tribunal Regional Eleitoral então recorrida, e contraria o direito à segurança, apanágio do Estado de direito, norma basilar da nossa Constituição (art. 5º, **caput**, combinado com art. 1º, **caput**).

Como o lapso coberto pelos atos ilegais previstos no art. 41-A vão desde o registro da candidatura até o dia da eleição e tendo em vista que o art. 3º, **caput**, da Lei Complementar nº 64/90 prevê o prazo de cinco dias após o registro da candidatura para a apresentação de impugnação desse registro, estamos propondo, por raciocínio analógico, que o termo final para o oferecimento da representação prevista no art. 41-A se dê no quinto dia após as eleições.

Tal prazo nos parece razoável para que o representante colha e prepare os elementos necessários para fazer o seu pedido, pois ele teria no mínimo cinco dias para tanto, uma vez que, como já visto acima, a captação ilegal de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 termina no próprio dia do pleito eleitoral.

Ademais, cabe não olvidar que o fim do prazo para oferecer a representação prevista no art. 41-A em questão não implica que candidatos porventura eleitos não possam mais responder por abuso de poder.

Com efeito, como é sabido, o art. 14, § 10, da Constituição Federal prevê a impugnação do mandato eletivo no prazo de quinze dias contados da diplomação.

Ademais, o art. 262 do Código Eleitoral arrola os casos em que cabe recurso contra a expedição de diploma e entre esses se encontra o caso em que o diploma foi concedido – ou denegado – em manifesta contradição com a prova dos autos, inclusive na hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como conclusão do aqui exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2003. – Senador **César Borges**.

ACÓRDÃO N.º 11.357
(de 31 de agosto de 1990)

RECURSO N.º 9.090 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Delegado.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Registro de candidato. Documentação incompleta.
Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

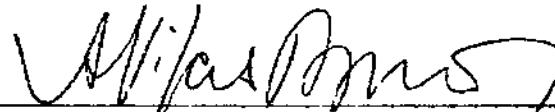
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 31 de agosto de 1990.



SYDNEY SANCHES - Presidente



VILAS BOAS - Relator



SECRETARIA MUNICIPAL ATIVIDADES

RECURSO N° 9.090 - CLASSE 4º - SÃO PAULO (São Paulo).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, adoto o parecer do digno Subprocurador Haroldo F. da Nóbrega como relatório: (LÊ, fls. 38 anexo).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, o eminente Relator, Dr. José de Castro Bigi, baixou o processo em diligência para que o candidato juntasse certidões (fls. 14).

2. Transcorrido o prazo legal, nenhuma providência se tomou, conforme certidão de fls. 15.

3. Assim, nada a reparar no v. acórdão recorrido, que aplicou pontualmente o inc. V do art. 25 da Res. 16.347/90 - TSE.

4. Destarte, não conheço do recurso.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei, dentre outros:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesa de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidatas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisa ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64,
DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de

investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I – o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III – o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI – nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como condecoradores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, in-

clusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processos por crime de desobediência;

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Pùblico, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII – no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Pùblico Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Pùblico no mesmo sentido.

LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Art. 2º O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

“§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do **caput**, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (NR)

Art. 3º O inciso IV do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.

.....”

“IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, 28 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República. **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, José Carlos Dias.**

**RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26
DE FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão.

Rec. nº 9.090 - Cls. 4º - SP.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 9.090 - Cls. 4º - SP - Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Delegado.

Recorridera: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.08.90.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 9.192/AJA

RECURSO ELEITORAL Nº 9.090 - SP - Cls. 4*

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR : Exmo. Sr. Min. VILAS BOAS

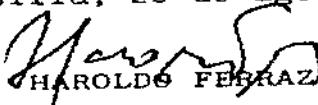
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT contra decisão do TRE de São Paulo que indeferiu o registro da candidatura de Edilson Braga para o cargo de Deputado Federal, por não haver instruído o pedido com certidões do distribuidor cível e criminal da Comarca de Santa Branca e da Justiça Federal em São Paulo.

2. O pedido, realmente, fora instruído de forma deficiente.

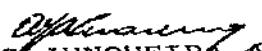
3. Todavia, fez o recorrente anexar aos autos, com suas razões de recurso, os documentos faltantes, pelo que entendemos suprida a omissão.

4. Isto posto, somos pelo provimento do recurso

Brasília, 29 de agosto de 1990


HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
 Sub-Procurador Geral da República

APROVO:


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
 Procurador Geral da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal de 17-07-2003